



[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.764
(13.04.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.764 - CLASSE 22ª - GOIÁS
(Goiânia).

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Recorrente: Coligação "Goiás Rumo ao Futuro" e outro.

Advogado: Dr. Estevão Dias Ferreira e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

PROPAGANDA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO.
MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.
PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DE MATÉRIA
FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor Representação, fundada em ofensa à Lei nº 9.504/97.

2. Nas questões relativas ao pleito de 1998, todas as prerrogativas e obrigações dos partidos foram atribuídas às coligações, que devem funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504, Art. 6º, § 1º, § 3º).

3. É vedado, em Recurso Especial, o reexame de matéria fática (Súmulas 07-STJ e 279-STF).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Vistos, etc.,

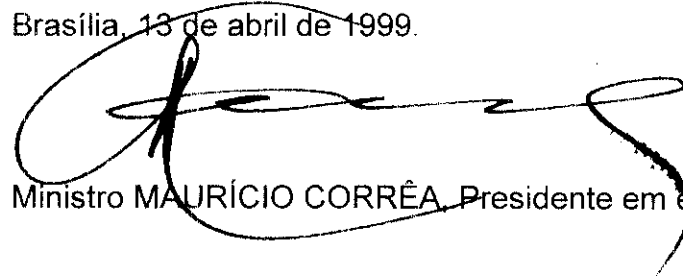
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa

[Assinatura]

parte, dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 1999.



Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Presidente em exercício



Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, dentro da Praça dos Violeiros, em Goiânia-GO, foi estacionada uma pequena carreta móvel, sustentando um enorme cartaz do candidato a deputado estadual José Nelto.

Por isso, o Ministério Público Eleitoral de Goiás ajuizou Representação contra o candidato e o seu partido, o PMDB.

A ação foi julgada procedente e confirmada pelo TRE-GO. Tanto o candidato quanto o Diretório Regional do PMDB foram condenados ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR.

Dá a interposição de Recurso Especial, em que apontam os vencidos contrariedade à Lei 9.504/97, Arts. 37 e 96, além de divergência jurisprudencial.

Suscitam preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Eleitoral para propor Representação, já que tal mister, a teor da Lei 9.504/97, Art. 96, só é permitido a "partido político, coligação ou candidato".

Também aduzem preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Agremiação Partidária apenada, por entenderem que, sendo o PMDB partícipe de Coligação, não poderia ter sido demandado isoladamente.

No mérito, sustentam que referida propaganda, consistente na veiculação de cartaz montado numa carreta móvel, não pode ser tida como irregular, uma vez que não causou qualquer dificuldade à passagem de pedestres e que, apesar de estar estacionada em praça pública, apenas aguardava a realização de um "comício relâmpago do representado".



Contra-razões às fls. 148/58.

A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propositura de Representação por infringência à Lei Eleitoral no tocante à realização de propaganda de candidatos, posto que a Instituição tem o dever constitucional de zelar pela defesa da ordem pública e esta pode ser ameaçada ante a possibilidade de ferimento ao princípio de equilíbrio entre os candidatos em disputa.

Ademais, encontra-se consolidado o entendimento desta Corte no sentido da competência do Ministério para propor ações como a presente. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“RECURSO INOMINADO PARCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA CORREGEDORIA GERAL ELEITORAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR ACOLHIDA PELA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.

1. O Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, tendo legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação, tendo em vista a fiel observância das leis eleitorais e sua aplicação uniforme em todo País.” (TSE Acórdão 39C, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.09.98, p. 68).



“1.O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade ativa para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei 9.504/97.

2. A Regra do artigo. 36 da Lei 9.504/97, não interfere nas atividades partidárias, nem ofende a autonomia que a Constituição Federal dá aos Partidos Políticos.

3. Não caracteriza propaganda eleitoral prematura a publicação de convite para jantar de adesão, destinado a discussão de problemas e alternativas para o País, com a presença de notório candidato” (RREP nº 33, Rel. Ministro Fernando Neves, Publicado em Sessão de 25.08.98).

No tocante à segunda preliminar, a respeito da ilegitimidade do PMDB para figurar no pólo passivo da demanda, posto que integrante de coligação partidária, consigno assistir razão ao recorrente.

A Lei nº 9.504, Art. 6º, § 1º, dispõe:

“§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(.)

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

(...)

III – os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere do processo eleitoral;”

Da interpretação desse dispositivo, firmou-se o entendimento nesta egrégia Corte de que formada a coligação, o novo ente passa se relacionar com a Justiça Eleitoral como se fosse um único partido, sendo a legítima representante das agremiações que a compõem.



Destarte, uma vez coligado, não pode o partido figurar no pólo ativo ou passivo de uma demanda eleitoral.

Tampouco há se falar nas prerrogativas e obrigações atribuídas ao partido, como fundamento para legitimar a participação do partido coligado na relação processual, uma vez que o artigo acima transcrito as transferem diretamente à Coligação.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR PARTIDO POLÍTICO EM COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'.

1. A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem.

2. Representação proposta por partido político em coligação. Ilegitimidade ativa 'ad causam'. Precedente.

Recurso Especial não conhecido (REspe nº 15.524, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30.10.98).

Pelo que deve ser dado provimento ao recurso nesse particular, a fim de afastar o Diretório Regional do PMDB da relação processual.

Na questão meritória, a análise do recurso encontra óbice intransponível, uma vez que para se verificar se a veiculação da propaganda foi irregular ou não, indispensável se faz o reexame da matéria probatória, o que é vedado nesta instância especial, a teor das Súmulas 07-STJ e 279-STF.

Assim, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar o Diretório Regional do PMDB da relação processual.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.764 - GO. Relator: Ministro Edson Vidigal.
Recorrente: Coligação "Goiás Rumo ao Futuro" e outro (Advº: Dr. Estevão Dias Ferreira e outros). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, conheceu parcialmente do Recurso e, nessa parte, lhe deu provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa.
Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sydney Sanches, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.04.99.